



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA
Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior

NOTA TÉCNICA Nº 795- /2015/CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior e comunidade em geral

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas frequentes

Ementa: Transferência de alunos entre Instituições de Educação Superior. Aproveitamento de estudos. Transferência de alunos em situação de inadimplência. Transferência assistida em casos de desativação de cursos e descredenciamento de IES. Dúvidas mais frequentes.

I - RELATÓRIO

1. O Ministério da Educação vem recebendo diversas solicitações de estudantes e Instituições de Educação Superior - IES com pedidos de informações sobre transferência de estudantes e assuntos correlatos.
2. A presente Nota Técnica tem como objetivo prestar esclarecimentos sobre os temas relacionados à transferência de alunos entre Instituições de Ensino Superior, notadamente sobre o aproveitamento de estudos, transferência de alunos em situação de inadimplência, e transferência assistida em casos de desativação de cursos e descredenciamento de IES.

II - ANÁLISE

II.1 - TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

3. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prevê, em seu art. 49, *caput* e parágrafo único, que “as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo”, e que “as transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei”. São previstas, pois, duas espécies de transferência: (i) as transferências *ex officio* e (ii) as transferências voluntárias.
4. As transferências *ex officio* compreendem unicamente as transferências de servidores públicos federais civis e militares e seus dependentes, os quais, transferidos para outra localidade no interesse da administração, devem ter seu direito à transferência para outra IES assegurado, respeitada a categoria administrativa da IES de origem. As transferências *ex officio* são realizadas independentemente de época e da disponibilidade de vaga da IES destinatária.

5. As transferências voluntárias, por seu turno, compreendem todas as demais hipóteses de transferência de alunos entre IES. A IES destinatária terá poder discricionário para decidir pelo acolhimento ou não o aluno interessado. Nesses casos, a legislação estabelece os seguintes requisitos:

- (i) Existência de vagas na IES destinatária (art. 49, *caput*, LDB);
- (ii) Prévia aprovação em processo seletivo da IES destinatária (art. 49, *caput*, LDB);
- (iii) Histórico escolar ou documento equivalente emitido pela IES remetente, que ateste as disciplinas cursadas pelo estudante e a respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante (Portaria MEC nº 230, de 09 de março de 2007);
- (iv) As transferências voluntárias devem respeitar o período letivo de, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (art. 47 *caput*, da LDB).

6. O interessado deverá ainda observar o disposto no regimento interno da IES para a realização da transferência voluntária, tendo em vista a autonomia das instituições de educação superior para definir suas normas internas de funcionamento, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino (art. 12, LDB).

7. Nestes termos, deve o estudante interessado dirigir-se à IES e solicitar a transferência, de acordo com o tipo (*ex officio* ou voluntária), munido da documentação pertinente, conforme os requisitos legais e o respectivo regimento interno da IES.

8. No caso de transferência de alunos oriundos de instituições de educação superior estrangeiras para instituições brasileiras, serão aplicáveis os mesmos procedimentos e requisitos descritos¹. Nesse caso, a documentação apresentada deverá ser suficiente para comprovar o vínculo regular com o estabelecimento de origem, sendo obrigatória a apresentação do correspondente histórico escolar traduzido para o idioma vernáculo.

9. Cumpre reiterar que, nos termos da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabe às instituições de educação superior, em havendo disponibilidade de vagas, decidir sobre o acolhimento de alunos, tanto oriundos de IES brasileiras quanto estrangeiras, não cabendo ao Ministério da Educação qualquer interferência nesse processo.

¹ No caso específico de transferência, para IES brasileiras, de alunos do curso de Medicina oriundos de IES estrangeiras, deve-se observar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, instituído pela Portaria Interministerial nº 278, de 17 de março de 2011. O Revalida estabelece um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame a revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas médicos expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.

II.2 - APROVEITAMENTO DE ESTUDOS REALIZADOS POR ALUNOS EM PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIA

10. No tocante ao aproveitamento de estudos em caso de transferência, a Resolução CFE nº 05/1979, alterada pela Resolução CFE nº 01/1994, estabelece que o aproveitamento dos estudos realizados em cursos regularmente autorizados pelo Ministério da Educação será feito na forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento da instituição de destino, com as adaptações regulamentares, nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso. Assim, as disciplinas cursadas com aproveitamento em instituição regularmente credenciada serão reconhecidas pela IES que acolher o aluno, devendo haver compatibilidade de carga horária e conteúdo programático, sendo-lhe atribuídos, portanto, os créditos, notas e conceitos correspondentes, obtidos na instituição de origem.

11. No âmbito de sua competência, e conforme critérios definidos no exercício de sua autonomia, as IES devem observar “o ‘princípio da circulação de estudos’ e o da ‘identidade ou equivalência do valor formativo’ dos estudos realizados em curso superior diverso do pretendido, à luz dos critérios fixados pela Instituição de Ensino, para assegurar, com o mesmo padrão de qualidade, os resultados acadêmicos do novo curso, compatíveis com o perfil do novo profissional que dele resultará.”²

12. Nesse contexto, sublinhe-se que o aproveitamento de estudos é o resultado do reconhecimento da equivalência entre disciplina ou atividade, ofertada pela IES de destino, e a disciplina ou atividade cursada na IES de origem, cujo aproveitamento é pleiteado. Caso não concorde com a avaliação do aproveitamento de estudos realizada pela instituição, o aluno poderá apresentar recurso junto às instâncias superiores da própria IES.

13. Normalmente, no caso de estudos efetuados no exterior, para que as matérias cursadas na instituição de origem sejam aproveitadas pela escola de destino do estudante transferido, o aluno em processo de transferência precisa ter cancelado o histórico escolar no consulado brasileiro no país onde as disciplinas foram cursadas. Ao ser apresentada à IES de destino, a documentação deve estar traduzida para o idioma vernáculo.

14. Por fim, esclarece-se que o aproveitamento dos estudos é feito na forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento das próprias instituições de educação superior de destino, observada sua autonomia didático-pedagógica, independentemente, assim, de manifestação do Ministério da Educação. Nesse sentido, o Parecer CNE/CES nº 91/2003, do Conselho Nacional de Educação: “a oportunidade ou não de aproveitar estudos é da competência da instituição de ensino que ministra o curso a que se requer aproveitamento de estudos, observada a legislação vigente”. Frise-se que o aproveitamento de estudos é matéria adstrita à autonomia da Instituição de Ensino Superior.

II.3 - TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

15. A legislação resguarda o direito de transferência mesmo no caso de inadimplência do discente. Nesse sentido, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre a emissão de documentos de transferência no caso de inadimplência da seguinte forma:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

² Parecer CNE/CES nº 247/1999. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pces247_99.pdf

(...)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

16. O art. 4º da referida Lei confere à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no âmbito de suas atribuições, a competência para fiscalização de abusos contratuais. Além disso, a norma confere às associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis a legitimidade para propositura das ações nelas previstas.

17. Ademais, saliente-se que o Código de Defesa do Consumidor atribui competência concorrente ao Ministério Público para a defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal:

As mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos tutelados pelo Estado por esse meio processual, como dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal". Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido de capacidade postulatória, patente à legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal". (RE 163.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 29.6.2001).

18. Isto posto, eventuais conflitos entre IES e discentes acerca da adimplência de mensalidade de curso de graduação não constitui, necessariamente, matéria afínente aos processos de regulação e supervisão de competência do Ministério da Educação, sendo assunto da esfera de atuação dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei 9.870/1999, e do Ministério Público, aos quais poderão recorrer os consumidores que se sentirem prejudicados.

II.4 - TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA DE ESTUDANTES REGULARES DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

19. No âmbito dos processos de supervisão que resultem em desativação de cursos e descredenciamento de IES pelo Ministério da Educação, a Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013, instituiu a "Política de Transferência Assistida de Estudantes regulares do Sistema Federal de Educação".

20. Essa norma tem o objetivo de assegurar, facultativamente, que os estudantes de IES que possuam risco eminente de descontinuidade da oferta da educação superior, e após decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de desativação do curso ou de descredenciamento de IES, sejam assistidos durante o procedimento de transferência para outra instituição, por meio da continuidade dos estudos para formação dos estudantes regularmente matriculados, aproveitamento dos estudos realizados, formação dos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior, condições satisfatórias de qualidade da oferta da educação superior e economicamente compatíveis aos estudantes em situação de transferência acadêmica e confiança no Sistema Federal de Ensino, conforme o art. 1º da referida Portaria Normativa.

4/5

21. Compete a esta SERES a execução e regulamentação dos procedimentos da Política de Transferência Assistida, a qual será realizada por meio de oferta pública de cadastro dos estudantes regularmente matriculados nos cursos desativados, e nas instituições de educação superior descredenciadas pelo Ministério da Educação, convocando-se, por meio de chamamento público, as IES interessadas em receber os estudantes, nos termos e condições estabelecidas na legislação.

III – CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de transferência de alunos entre instituições de educação superior - IES, desde que assegurada a existência de vagas e a prévia realização de procedimento seletivo, bem como comprovado vínculo regular por meio de histórico escolar, cabendo à IES, no âmbito de sua autonomia, deliberar sobre o acolhimento ou não do aluno e sobre eventual aproveitamento de estudos.

23. Saliente-se que o conjunto de Notas Técnicas versando sobre os assuntos objeto de questionamentos mais recorrentes no âmbito da regulação e supervisão da Educação Superior podem ser acessadas diretamente na página da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, pelo endereço: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18540&Itemid=1215.

Brasília, 12 de maio de 2015

À consideração superior,


CINARA DIAS CUSTÓDIO
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior – Substituta

De acordo. À consideração do Diretor de Política Regulatória,


TALITA NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo,


JOÃO PAULO BACHUR
Diretor de Política Regulatória